



**TC 038.505/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itanagra/BA

**Responsável:** Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015.

## HISTÓRICO

2. Em 11/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob o número 867/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, totalizaram R\$ 180.502,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. Omissão no dever de prestar contas

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 170.502,00, imputando-se a responsabilidade a Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016).

7. Em 18/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/4/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/4/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Valdir Jesus de Souza, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 17/2/2017, conforme AR (peça 7).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 191.073,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Valdir Jesus de Souza	TC 000.233/2016-1

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/4/2016.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Passa-se agora ao exame das irregularidades encontradas. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

16.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2015, deixando de apresentar ou manter em arquivos da prefeitura os respectivos documentos comprobatórios da correta aplicação desses recursos, necessários para o envio da prestação de contas.

16.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 800/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7); Relatório de Tomada de Contas Especial 354/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2014	20.074,00	D1
6/3/2015	16.352,00	D2
9/4/2015	16.352,00	D3
14/5/2015	10.214,00	D4
15/5/2015	6.138,00	D5
5/6/2015	16.352,00	D6
2/7/2015	1.902,00	D7
3/7/2015	9.218,00	D8
4/8/2015	15.924,00	D9
5/8/2015	10.964,00	D10
1/9/2015	17.764,00	D11
1/10/2015	20.244,00	D12
4/11/2015	9.004,00	D13

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016).

16.1.6.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2015, deixando de apresentar ou manter em arquivos da prefeitura os respectivos documentos comprobatórios da correta aplicação desses recursos, necessários para o envio da prestação de contas.

16.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2015, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

16.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.7.1. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara

(Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

16.1.8. Encaminhamento: citação.

16.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

16.2.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016.

16.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 800/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7); Relatório de Tomada de Contas Especial 354/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.2.4. Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016).

16.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2015, cujo prazo encerrou em 1/4/2016.

16.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2015, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

16.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.5.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

16.2.6. Encaminhamento: audiência.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Valdir Jesus de Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de

justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 2/4/2016 e o ato de ordenação da citação ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Valdir Jesus de Souza, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016).

#### **Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.**

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2015, deixando de apresentar ou manter em arquivos da prefeitura os respectivos documentos comprobatórios da correta aplicação desses recursos, necessários para o envio da prestação de contas.

Evidências da irregularidade: Informação 800/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7); Relatório de Tomada de Contas Especial 354/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2014	20.074,00	D1
6/3/2015	16.352,00	D2
9/4/2015	16.352,00	D3
14/5/2015	10.214,00	D4
15/5/2015	6.138,00	D5
5/6/2015	16.352,00	D6
2/7/2015	1.902,00	D7
3/7/2015	9.218,00	D8
4/8/2015	15.924,00	D9
5/8/2015	10.964,00	D10
1/9/2015	17.764,00	D11
1/10/2015	20.244,00	D12
4/11/2015	9.004,00	D13

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/10/2018: R\$ 203.289,69

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itanagra/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2015, deixando de apresentar ou manter em arquivos da prefeitura os respectivos documentos comprobatórios da correta aplicação desses recursos, necessários para o envio da prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae/2015, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do responsáveis abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), prefeito municipal de Itanagra/BA (gestão 2013-2016).



**Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.**

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2016.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2015, cujo prazo encerrou em 1/4/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2015, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria,  
em 2 de novembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Matrícula TCU 9797-7